



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ABERTURA



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Departamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Angra dos Reis, 26 de agosto de 2018.

Ofício Circular nº.: 005/2018

Aos

Membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Prezados(as) Senhores(as),

Em retificação ao Ofício Circular nº 004/2018, vimos convocar os membros do **Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente** para participarem da **Reunião Extraordinária** que se realizará no dia 04/10/2018, às 9 horas em primeira chamada e às 9h e 30min em segunda chamada, na sede do Centro de Estudos Ambientais – CEA, Praia da Chácara – Balneário – Angra dos Reis-RJ, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

- 1- Abertura
- 2- Apresentação de extrato de movimentação financeira
- 3- Apresentação do Acórdão ICMS Ecológico
- 4- Pedido de seguro para os carros do FMMA e da SEMAM
- 5- Manutenção corretiva e preventiva para os veículos do FMMA e da SEMAM
- 6- Apresentação do **Projeto Bacia Escola: Tecnologia Social para Saneamento do Bairro Retiro**
- 7- Apresentação da identidade visual do FMMA
- 8- Assuntos Gerais

Atenciosamente.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA



MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM ARRECADADA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Mês/Ano: Setembro / 2018

Fonte: TODAS

CÓDIGO LEI	TÍTULOS	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA		DIFERENÇA	
			NO MÊS	ATÉ O MÊS	PARA MAIS	PARA MENOS
1.0.0.0.00.0	Receitas Correntes	2.290.000,00	21.616,77	530.845,00	0,00	1.759.155,00
1.1.0.0.00.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	944.000,00	21.616,77	337.720,53	0,00	606.279,47
1.1.2.0.00.0	Taxas	944.000,00	21.616,77	337.720,53	0,00	606.279,47
1.1.2.1.00.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	944.000,00	21.616,77	337.720,53	0,00	606.279,47
1.1.2.1.04.0	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	944.000,00	21.616,77	337.720,53	0,00	606.279,47
1.1.2.1.04.1.0	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	944.000,00	21.616,77	337.720,53	0,00	606.279,47
1.1.2.1.04.1.1	Taxa de Licenciamento Ambiental - Lei 3.207/2013 - Principal	944.000,00	21.616,77	337.720,53	0,00	606.279,47
1.3.0.0.00.0	Receita Patrimonial	396.000,00	0,00	153.124,47	0,00	242.875,53
1.3.2.0.00.0	Valores Mobiliários	396.000,00	0,00	153.124,47	0,00	242.875,53
1.3.2.1.00.0	Juros e Correções Monetárias	396.000,00	0,00	153.124,47	0,00	242.875,53
1.3.2.1.00.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários	396.000,00	0,00	153.124,47	0,00	242.875,53
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Ordinários - Principal	396.000,00	0,00	153.124,47	0,00	242.875,53
1.3.2.1.00.1.1.003	Remuneração de Depósitos Bancários - Multas por Danos Ambientais	396.000,00	0,00	153.124,47	0,00	242.875,53
1.9.0.0.00.0	Outras Receitas Correntes	950.000,00	0,00	40.000,00	0,00	910.000,00
1.9.1.0.00.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	572.000,00	0,00	0,00	0,00	572.000,00
1.9.1.0.06.0	Multas por Danos Ambientais	572.000,00	0,00	0,00	0,00	572.000,00
1.9.1.0.06.1.0	Multas Administrativas por Danos Ambientais	572.000,00	0,00	0,00	0,00	572.000,00
1.9.1.0.06.1.1	Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal	572.000,00	0,00	0,00	0,00	572.000,00
1.9.2.0.00.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	0,00
1.9.2.1.00.0	Indenizações	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	0,00
1.9.2.1.99.0	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS REGIMES PRÓPRIO E O REGIME DE PRECIDENCIA	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	0,00
1.9.2.1.99.1.0	Outras Indenizações	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	0,00
1.9.2.1.99.1.1	Outras Indenizações - Principal	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	0,00
1.9.9.0.00.0	Demais Receitas Correntes	378.000,00	0,00	0,00	0,00	378.000,00
1.9.9.0.99.0	Outras Receitas	378.000,00	0,00	0,00	0,00	378.000,00
1.9.9.0.99.1.0	Outras Receitas - Primárias	378.000,00	0,00	0,00	0,00	378.000,00
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	378.000,00	0,00	0,00	0,00	378.000,00
1.9.9.0.99.1.1.001	Outras Receitas - Outras Receitas Diversas	378.000,00	0,00	0,00	0,00	378.000,00

Usuário impressão: KAT17978*

1.7 - J.G.OA. - 12/02/2016

DATA/HORA DA

02/10/2018 11:41:01

Pag.: 1/2

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA



MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM ARRECADADA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Mês/Ano: Setembro / 2018

Fonte: TODAS

CÓDIGO LEI	TÍTULOS	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA		DIFERENÇA	
			NO MÊS	ATÉ O MÊS	PARA MAIS	PARA MENOS
TOTAL GERAL:		2.290.000,00	21.616,77	530.845,00	0,00	1.759.155,00



MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Depósitos realizados pela PMAR relativos ao TAC

Total de parcelas: 54

31ª parcela	Janeiro/2018	R\$ 212.229,15
32ª parcela	Fevereiro/2018	R\$ 212.377,72
33ª parcela	Março/2018	R\$ 212.377,72
34ª parcela	Abril/2018	R\$ 213.736,93
35ª parcela	Maiio/2018	R\$ 217.897,01
36ª parcela	Junho/2018	R\$ 227.365,01
37ª parcela	Julho/2018	R\$ 223.128,94
38ª parcela	Agosto/2018	R\$ 223.128,94

Total pago até 38ª parcela: **R\$ 1.742.241,42**



MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

SALDO ATUAL
R\$ 11.344.137,40



ACÓRDÃO ICMS ECOLÓGICO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de inconstitucionalidade nº 0037875-72.2018.8.19.0000

FLS. 1-5

Representante Exmo. Sr. Prefeito do Município de Angra dos Reis
Representado Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
Relatora: Des. Suely Lopes Magalhães

Acórdão

EMENTA: Representação de inconstitucionalidade. Norma municipal que vincula a receita do ICMS ecológico à fundo de meio ambiente. Aduz o recorrente que a medida vulnera o disposto na CRFB (art. 167, IV), CERJ (art. 211) e o primado da não afetação das receitas decorrentes de impostos. Pretensão liminar com vistas a suspensão de eficácia da norma ao menos durante a apreciação da lide, nos termos do artigo 105 do RI deste TJ. A matéria em tela já foi objeto de apreciação por este colegiado, justificando-se a presença dos requisitos autorizativos da medida, enquanto afere-se a pertinência e alcance de eventual decisão, diante do tempo de vigência da norma combatida. Concessão da suspensão cautelar, 'ad referendum' do E. Órgão Especial desta E. Corte, com lastro no art. 105, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do ERJ, na redação conferida pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, por se tratar de caso de excepcional urgência. Ratificação pelo E. Órgão Especial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação de inconstitucionalidade nº 0037875-72/18, em que é representante o **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Angra dos Reis** e representado o **Exmo. Sr. Presidente de Câmara Municipal de Angra dos Reis**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por

Secretaria da Oitava Câmara Original
Reco da Música, 175, 1º andar - Sala 108 - Lúmina IV
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010



SUELY LOPES MAGALHAES:7555

Assinado em 24/07/2018 13:00:44
Local: GAB. DES(A). SUELY LOPES MAGALHAES



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



ACÓRDÃO ICMS ECOLÓGICO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de inconstitucionalidade nº 0037875-72.2018.8.19.0000

FLS. 2-5

unanimidade, em ratificar a concessão da liminar vindicada, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Relatório e Voto

Trata-se de ação de Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II da Lei Ordinária nº 2.226 de 2009, daquela municipalidade.

Aduz o Representante, que o diploma em tela, ao vincular a receita de ICMS 'verde'/ecológico a fundo específico, atenta contra o disposto no Texto Maior (art. 167, IV da CRFB), a disposição do artigo 211 da CERJ e ao princípio de não afetação das receitas decorrentes de tributos.

Aduz, que o preceito da CERJ, presta-se a assegurar a autonomia orçamentária dos entes políticos e garantir-lhes relativa discricionariedade na definição de gastos públicos e na elaboração de leis orçamentárias consoante as prioridades político-administrativas, evitando seu comprometimento indevido. Ademais, a admissão de vinculação de impostos a gastos vem excepcionada em dispositivo expresso, art. 211, IV da CERJ, no qual não se acha arrolada a vinculação de verbas a 'fundo de meio ambiente', como no dispositivo combatido.

Pede, em sede liminar, o que ora se discute, a suspensão do dispositivo, nos termos do artigo 105 do RITJ deste Estado.

Ê o breve relatório.

Quanto ao tema, este colegiado já teve oportunidade de manifestar-se, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0030194-90.2014.8.19.000, sendo a matéria igualmente apreciada

Secretaria da Justiça Criminal
Bloco da Médiola, 175, 1º andar - Sala 108 - Lâmina 19
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010
Tel: + 55 21 3133-5008 - E-mail: dsccrj@tjrr.jus.br - Prot.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA
Angra

ACÓRDÃO ICMS ECOLÓGICO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de inconstitucionalidade nº 0037875-72.2018.8.19.0000

FLS. 3-5

em diversas decisões do e. STF, 'ex vi gratia', ARE 665291 AgR / RS, julgado em 16/02/16, como infere-se:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.804/2011, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL DEFINE REGRAS PARA A APLICAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) VERDE NO ÂMBITO DE TAL ENTE FEDERATIVO. (...) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEIS CONCERNENTES AO ORÇAMENTO QUE TÊM SUA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CORRESPONDENTE, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 209, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADEMAIS, A LEGISLAÇÃO HOSTILIZADA, NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA A DESPESA ESPECÍFICA, TAMBÉM VIOLA O ARTIGO 211, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS QUE SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, INSCULPIDO NO ARTIGO 345, CAPUT, DA CARTA ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 209, CAPUT, E 211, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJRJ- ADI 0030194-

Secretaria da Oitava Câmara Criminal

Reco da Música, 175, 1º andar - Sala 108 - Lâmina IV

Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5008 - E-mail: 08ccrj@tjrj.jus.br - Prot.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA
Angra

ACÓRDÃO ICMS ECOLÓGICO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de inconstitucionalidade nº 0037875-72.2018.8.19.0000

FLS. 4-5

90.2014.8.19.000 - Relator: DESEMBARGADOR
LUIZ ZVEITER - 05/05/2015)

ARE 665291 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO - Relator(a): Min. ROBERTO
BARROSO Julgamento: 16/02/2016 Órgão
Julgador: Primeira Turma DJe-038 DIVULG 29-
02-2016 PUBLIC 01-03-2016 Ementa: DIREITO
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL Nº 923/2009. VINCULAÇÃO DE
RECEITA DE ICMS A FUNDO.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA
LEI EVIDENCIADA. NORMA DE
REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA
AO ART. 167, IV, DA CRFB/88, E AO ART. 154,
IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO
JULGADA PROCEDENTE. 1. Nos termos da
jurisprudência da Corte, é inconstitucional a
destinação de receitas de impostos a fundos ou
despesas, ante o princípio da não afetação aplicado
às receitas provenientes de impostos. 2. Pretensão
de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos
originados do repasse do ICMS para viabilizar a
concessão de incentivos a empresas. 3. Agravo
regimental a que se nega provimento.

.....
Em tais hipóteses, comungou-se com o entendimento
do ora representante, encontrando-se assim, 'ab initio', e em sede
de cognição sumária, presentes o 'fumus boni iure' e o 'periculum in
mora', com vistas ao deferimento da liminar vindicada.

Registra-se que a norma combatida foi editada em 2009,
encontrando-se em plena vigência, o que causa certa estranheza s

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil
Beco da Mélica, 175, 1º andar - Sala 108 - Lâmina IV
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010
TEL: + 55 21 3133-5008 - E-mail: 08ccrj@tjrr.jus.br - Prot.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA
Angra

ACÓRDÃO ICMS ECOLÓGICO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de inconstitucionalidade nº 0037875-72.2018.8.19.0000

FLS. 5-5

estar tendo questionada sua constitucionalidade após sua prolongada vigência, o que ensejou a prévia apreciação da pretensão liminar, com vistas a aferir, posteriormente ante ao primado da eventualidade, sua compatibilidade com os paradigmas apontados, além de possível aferição de modulação quanto a eficácia do que houver de ser decidido.

Neste diapasão, é preceptória a suspensão dos efeitos da norma impugnada, havendo, ainda, de acordo com uma análise inicial, violação ao princípio da separação dos poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, **RATIFICA-SE A MEDIDA CAUTELAR** postulada, para determinar-se a suspensão da eficácia do inciso II do artigo 2º da Lei ordinária nº 2.226/09, do Município de Angra dos Reis, até o julgamento final da presente ação.

Des. SUELY LOPES MAGALHÃES - Relatora
(Documento datado e assinado digitalmente)

Secretaria da Oitava Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 108 - Lâmina 1ª
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010
Tel: + 55 21 3133-5008 - E-mail: 08crr@tjri.jus.br - Prot.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA
Angra

SEGURO PARA OS CARROS DO FMMA E SEMAM



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente



MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PARA OS CARROS DO FMMA E SEMAM



PROJETO BACIA ESCOLA: TECNOLOGIA SOCIAL PARA SANEAMENTO DO BAIRRO RETIRO



BACIA ESCOLA DO RETIRO

Gestão Hídrica Participativa



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA
Angra

APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE VISUAL DO FMMA



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente





Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

ASSUNTOS GERAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Angra dos Reis
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade
Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Meio Ambiente

FIM!
AGRADECEMOS A PRESENÇA DE TODOS!

Diretora do Fundo Municipal de Meio Ambiente
Alba Valéria dos Reis Pereira

Apoio Administrativo
Kathyane Cristina da Neiva Rosa e André Gonçalves Malcher

